

TC 002.662/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Autazes/AM.

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Responsáveis: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), José Thomé Filho (CPF 031.612.692.68) e Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (CPF 633.049.612-91).

Advogados constituídos nos autos: ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA (OAB/AM 4177), ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA (OAB/AM 8243), PATRÍCIA GOMES DE ABREU (OAB/AM 4.447), FABRICIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS (OAB/AM 8.446), EURISMAR MATOS DA SILVA (OAB/AM 9.221), ÊNIA JÉSSICA DA SILVA GARCIA (OAB/AM 10.416) e MARCOS DOS SANTOS CARNEIRO MONTEIRO (OAB/AM 12846), procuração (peça 40), advogados do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de diligência, em razão do envio intempestivo da prestação de contas ao FNDE.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em desfavor dos Sres. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014, e José Thomé Filho (CPF 031.612.692.68), Prefeito Municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016, e corresponsabilidade do Senhor Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (CPF 633.049.612-91), Prefeito Municipal na gestão 2017 a 2020, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Autazes/AM em virtude do **Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II** (peça 2; p. 4-9), vigente de 19/6/2012 a 12/12/2015, e cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 16/3/2017.

2. Deve-se ressaltar que o **Termo de Compromisso nº 03615/2012** teve por objeto as obras de construção das creches Professora Neuza Escobar (25486), Professora Francisca Arcos (25487) e Professora Pequeninina (25488), no âmbito do PAC II – PROINFÂNCIA.

HISTÓRICO

3. Para a execução do **Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II**, o FNDE repassou, ao Município de Autazes/AM, a importância total de **R\$ 1.793.680,09**, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 4. Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com os valores originais e datas de crédito em conta como mostra a tabela a seguir, conforme extrato bancário (peça 14). Cabe ressaltar que, de acordo com o extrato bancário (peça 14), houve várias transferências bancárias para a conta da Prefeitura Municipal de Autazes/AM entre 2012 e 2013, assim como para as contas das empresas TRENNA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – ME e E R CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Valor Original (R\$)	Data do crédito na conta específica
717.472,04	27/06/2012
290.868,88	03/10/2012
290.603,90	03/10/2012
135.999,25	10/10/2012
358.736,02	03/01/2013

4. O prazo para prestar contas encerrou-se em 16/3/2017 (peça 4, p. 1), sem que tenha sido confirmado o envio da prestação de contas ao FNDE até aquela data.

5. Conforme apontado na Informação 31/2015/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE, de 8/9/2015 (peça 7; p. 1-3), o FNDE verificou a não execução do **Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II**.

6. Por meio dos ofícios constantes das peças 9 e 11, recebidos conforme atestam os AR's constantes das peças 10 e 12 (no exercício de 2017), o Órgão Instaurador notificou os três responsáveis acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial em 24/07/2017 (peça 1). Nesse sentido, no Relatório de TCE 395/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 19), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de **R\$ 1.793.680,09**, imputando-se a responsabilidade solidária aos Sres. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014, e José Thomé Filho, Prefeito Municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016, uma vez que os mesmos seriam as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do **Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II**, bem como a corresponsabilidade do Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020, uma vez que ele era o responsável pela apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, cujo prazo final expirou em 16/3/2017 (peça 4, p. 1).

8. O Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 20), chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 21, 22 e 23), o processo foi remetido a este Tribunal.

9. Por seu turno, já no âmbito deste Tribunal, em sede de instrução preliminar (peças 32, 33 e 34), concluiu-se pela realização de citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos

recursos recebidos no âmbito do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**, assim como da audiência do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos daquela avença.

10. Por sua vez, estando os autos à espera da elaboração da instrução de mérito no âmbito desta Secex-TCE, esta Corte recebeu, em 17/1/2019, o Ofício nº 30786/2018/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 35), mediante o qual o FNDE informou o seguinte:

*“Ressalte-se que o **atual Prefeito do Município em comento, Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, apresentou a esta Autarquia documentação intempestiva a título de prestação de contas do Termo de Compromisso 03615/2012, mediante Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPJ, em 10/7/2018.***

*Desse modo, tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Egrégio Tribunal de Contas, sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, informamos que **a prestação de contas intempestiva recebida será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto Portaria Interministerial nº 507, de 24/11/2011.**” (grifos nossos)*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

11. Verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos ao longo do exercício de 2012 (peça 4), a omissão na prestação de contas se concretizou em 16/3/2017 (peça 4, p. 1), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio dos ofícios constantes das peças 9 e 11, recebidos conforme atestam os AR's constantes das peças 10 e 12.

12. Verifica-se que o valor original do débito apurado é igual a **R\$ 1.793.680,09** (peça 4), **superior**, portanto, a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. Por oportuno, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que, efetivamente, a prestação de contas do **Termo de Compromisso nº 03615/2012** foi enviada ao FNDE, ainda que intempestivamente, em 10/7/2018 (peça 35). Mediante consulta ao SiGPC, em 22/10/2019 (peça 52), consta a seguinte informação: **“Prestação de contas enviada e registrada na base de dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para análise posterior”**.

16. Dessa forma, entende-se que o posicionamento adequado no presente instante é

aguardar a emissão da correspondente Nota Técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

17. Por seu turno, deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la, ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada Autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

18. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;

19. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, ulteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

CONCLUSÃO

20. Em virtude do envio intempestivo ao FNDE de documentos relativos à prestação de contas do **Termo de Compromisso nº 03615/2012**, conforme informado por meio do Ofício nº 30786/2018/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 35), foi localizado, mediante consulta ao SiGPC, o elemento probatório que comprova o efetivo encaminhamento da prestação de contas do **Termo de Compromisso nº 03615/2012** (peça 52), ainda que intempestivamente, por parte do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, atual Prefeito do Município de Autazes/AM. Ademais, salienta-se que consta do SiGPC a seguinte informação: **“Prestação de contas enviada e registrada na base de dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para análise posterior”** (peça 52).

21. Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no já mencionado Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), será proposta diligência ao FNDE, para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

22. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante Nota Técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito desta TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, impõe-se a autorização daquele que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao FNDE, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, atual Prefeito do Município de Autazes/AM, sobre o **Termo de Compromisso nº 03615/2012**:

a) Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do **Termo de Compromisso nº 03615/2012** (Município de Autazes/AM);

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

24. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

25. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 28 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Fábio Diniz de Souza
AUFC – Matrícula TCU 3518-1